



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **12/3/2019**

92 TC-006384.989.16 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Antonio Pereira de Carvalho.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,21%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%□100%)
Magistério	70,31%	(60%)
Pessoal	51,15%	(54%)
Saúde	26,40%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,28%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit→ 4,13%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES OU DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Guzolândia**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina (UR-15).

No relatório de fiscalização (evento 81) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ouvidoria

- o Município não dispõe de Ouvidoria como instrumento de viabilização de comunicação entre o cidadão e o poder público.

Implementação de Políticas Públicas para a Primeira Infância

- ausência do Comitê Intersectorial de Políticas Públicas, do Plano Municipal e Políticas Públicas voltadas à Primeira Infância.

Cargos de Provimento em Comissão

- não foram definidas as atribuições dos cargos em comissão impossibilitando a verificação e adequação aos dispositivos constitucionais.

Fiscalização das Receitas

- ineficiência na gestão da receita própria, com baixo investimento (despesa de capital) e reflexos negativos nas importantes áreas da educação e saúde.

Gestão da Frota Municipal

- elevados gastos com a manutenção da frota de veículos sem que houvesse a avaliação do custo-benefício.

IEG-M – I-Planejamento– Índice C

IEG-M – I-Fiscal – Índice B

IEG-M – I-EDUC – Índice B+

IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

IEG-M – I-AMB – Índice B+

IEG-M – I-CIDADE – Índice C

IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- diversas falhas apresentadas, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificação por despacho publicado no DOE de 27/6/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Luiz Antonio Pereira de Carvalho, apresentou suas justificativas (evento 100), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 133.1), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 133.2), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado nos evento 138, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
<u>Guzolândia</u>												
Anos Iniciais	5,6	6,1	6,1	7,2	7,5	-	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Guzolândia	497	482	R\$ 4.929.191,88	R\$ 4.217.475,79
Região Administrativa de Araçatuba	72.720	73.684	R\$ 634.976.935,75	R\$ 667.262.639,81
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Guzolândia	R\$ 9.917,89	R\$ 8.749,95
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 8.731,81	R\$ 9.055,73
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Guzolândia	4.970	5.004	R\$ 4.523.105,77	R\$ 4.527.493,60
Região Administrativa de Araçatuba	764.701	768.803	R\$ 613.020.198,25	R\$ 657.164.904,88
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Guzolândia	R\$ 910,08	R\$ 904,77
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 801,65	R\$ 854,79
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B	B+	B+	B	C+	C+
2015	B	B	B	C	B	B+	C	C
2016	B+	A	B	B	B+	B+	C	C
2017	C+	B+	C+	C	B	B+	C	C

Contas anteriores:

2014 – TC-000070/026/14 – Favorável, com recomendações;

2015 – TC-002162/026/15 – Favorável, com recomendações; e

2016 – TC-003906.989.16-5 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006384.989.16-6

Os autos revelam que o Município de Guzolândia cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,21%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **70,31%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,40%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,15%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município não possuía dívidas judiciais provenientes de Mapas de Precatórios para pagamento em 2017 e os requisitórios de baixa monta foram recebidos e pagos no exercício fiscalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Guzolândia**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) estabeleça Ouvidoria no âmbito do Município, como importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público; b) elabore Plano Municipal pela Primeira Infância e institua Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância; c) adote providências visando readequar o Quadro de Pessoal e promoção eficiente da gestão da receita própria; d) normatize a gestão da frota municipal e adote controles rígidos a fim de eliminar possíveis riscos de desvio de finalidade; e) corrija as falhas apuradas pelo IEGM (I-Planejamento, I-Fiscal, I-EDUC, I-SAÚDE, I-AMB, I-CIDADE e I-GOV TI), garantindo maior efetividade na gestão municipal; f) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as providências adotadas em relação aos apontamentos constantes do item “Implementação de Políticas Públicas”.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.